



Número: **0003423-61.2024.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC**

Última distribuição : **07/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO (AGRAVANTE)	
	HIGO CIRILO DE LIMA (ADVOGADO(A))
SIVALDO RODRIGUES ALBINO (AGRAVADO(A))	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (AGRAVADO(A))	
INSTITUTO DE APOIO A GESTAO EDUCACIONAL (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37999850	12/07/2024 08:55	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete da Des. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003423-61.2024.8.17.9480

AGRAVANTE: AGUINALDO DE BARROS E SILVA NETO

AGRAVADO(A): SIVALDO RODRIGUES ALBINO, MUNICIPIO DE GARANHUNS, INSTITUTO DE APOIO A GESTAO EDUCACIONAL

RELATORA: DESA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aguinaldo de Barros e Silva Neto em face da decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança nº 0005024-58.2024.8.17.2640.

Na inicial, o agravante solicitou a concessão de medida liminar para garantir sua nomeação e posse no cargo de procurador Municipal, argumentando a existência de diversas questões erradas no certame.

O agravante, inconformado com a decisão, interpôs o presente Agravo de Instrumento, pleiteando a reforma da decisão interlocutória com o objetivo de obter a liminar requerida, e cujo conteúdo segue:

Verifica-se, ao contrário do alegado pelo impetrante na petição ID 174663637 que o IGEDUC abriu prazo para recurso do padrão de respostas preliminar da prova discursiva no período de 27 a 30 de junho de 2024, sendo o impetrante Aguinaldo cientificado pessoalmente por e-mail e, inclusive, interpôs recurso (IDs 174748693, 17448691, pág. 48 e 174747238, pág. 2).

Houve, portanto, o cumprimento da liminar proferida na decisão ID 172711557.

Logo, os fundamentos da decisão ID 174709879 partiram de premissas equivocadas que decorreram de alegações do impetrante e ausência de informações por parte do réu IGEDUC.

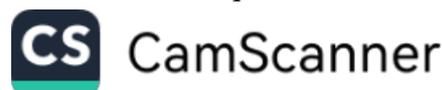
Ressalte-se que a existência de ações judiciais em que as partes buscam modificar suas notas não é fundamento idôneo para a suspensão do concurso para o cargo de Procurador Municipal.

A decisão ID 174709879 deve ser, portanto, revogada.

Em suas razões, o agravante alega que apesar de ter sido aprovado na 25ª posição, tem o risco de ser excluído do concurso em função de ausência de abertura para apresentação de recursos administrativos, além de o concurso constar com diversas questões que deveria ser anuladas. Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência, a fim de se suspender a homologação do concurso.

Ao final, o agravante requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, solicitando que seja concedida a tutela recursal para determinar a suspensão da homologação do concurso.

Do começo, cumpre analisar a admissibilidade do presente recurso. Inicialmente, verifica-se que o recurso



foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal. O recurso também encontra-se devidamente instruído com as peças obrigatórias e essenciais, conforme determina o art. 1.017 do CPC. Verifica-se, ainda o pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, considerando a tempestividade e a regularidade formal do recurso, bem como a dispensa do pagamento das custas processuais RECEBO o Agravo de Instrumento.

Ultrapassada a questão propedêutica, passo à análise do mérito recursal.

O cerne da demanda é a alegação de irregularidades no concurso para o cargo de Procurador do Município de Garanhuns, especificamente relacionadas à correção das provas discursivas. O agravante, , sustenta que, que a existência de diversas ações judiciais em que se pleiteia a correção da prova, bem como a continuidade do processo concursal, aliada a possibilidade de se modificar as questões do certame são motivos suficientes para ser decretada a suspensão da nomeação dos candidatos.

Pois bem.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial consolidado no Tema 485 do STF, embora obstaculize a interferência do Poder Judiciário no mérito das questões de concurso público, admite a revisão judicial em casos excepcionais, quando verificada a ocorrência de ilegalidade ou de erro grosseiro na formulação das questões, ou dos critérios de correção, como parece ser o caso.

Nesse sentido, trago à colação, sob meus grifos, o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:

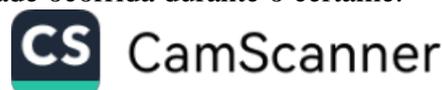
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. TEMA N. 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 485 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 2. **Uma vez constatado erro grosseiro na correção de questões do certame, surge justificada a atuação excepcional do Poder Judiciário.** 3. **Agravo interno desprovido.** (STF - RE: 1379596 RS, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023)

No caso em tela, em exame meramente perfunctório, próprio das tutelas de urgências, observo que o agravado cuidou de apontar de uma forma bastante robusta a existência de claríssimos erros que podem ser considerados como grosseiros no gabarito da prova objetiva, que, se corrigidos, modificariam a classificação do concurso. A plausibilidade dessa alegação, em sede de cognição sumária, não exauriente, é suficientemente hábil para caracterizar o *fumus boni iuris*.

Ademais, o perigo da demora ressoa incontestemente nos autos, pois a iminência da convocação dos candidatos, poder-se-ia esvaziar a tutela jurisdicional caso o agravado tenha reconhecido o direito de revisão das notas com redistribuição na classificação do certame.

A eventual ocorrência de nomeações com base no resultado definitivo divulgado pela banca organizadora de um concurso público pode acarretar danos irreparáveis não apenas ao impetrante, mas também aos demais candidatos que se encontram sub judice, além de impactar negativamente a própria Administração Pública. Esta problemática exige uma análise criteriosa das consequências jurídicas e administrativas de tais ações, com foco na preservação dos princípios de legalidade, igualdade e eficiência no serviço público.

Em primeiro lugar, é crucial considerar o impacto direto sobre o impetrante, que, ao ingressar com recurso ou medida judicial, busca a correção de uma possível injustiça ou irregularidade ocorrida durante o certame.



A nomeação de outros candidatos antes da resolução definitiva das questões sub judice pode tornar inócua a decisão judicial favorável ao impetrante, comprometendo seu direito legítimo de ser nomeado e empossado no cargo almejado. Tal situação configura um prejuízo irreparável, pois a nomeação e posse de outro candidato criam um fato consumado difícil de ser revertido, mesmo com uma decisão judicial posterior favorável.

Ademais, a nomeação de candidatos com base em resultados que continuam sendo questionados judicialmente afeta diretamente os demais candidatos que também se encontram em julgamento. Esses candidatos, assim como o impetrante, podem ter suas expectativas e direitos frustrados, gerando um sentimento de injustiça e desconfiança no sistema de concursos públicos. A segurança jurídica e a confiança nas instituições públicas são pilares fundamentais que devem ser preservados para assegurar a legitimidade dos processos seletivos.

Por fim, a própria Administração Pública sofre danos consideráveis com a nomeação prematura de candidatos. Em casos onde decisões judiciais posteriores invalidem tais nomeações, a Administração terá de lidar com a complexa tarefa de reverter atos administrativos, o que pode incluir a exoneração de servidores já empossados e a necessidade de nomeação de outros candidatos. Este processo não só gera custos adicionais para a Administração, mas também pode causar desorganização e ineficiência nos serviços públicos, afetando diretamente a prestação de serviços à sociedade.

Diante desse cenário, é imperativo que a Administração Pública adote uma postura cautelosa e criteriosa ao realizar nomeações com base em resultados definitivos ainda sob questionamento judicial. A prudência recomenda que tais nomeações sejam postergadas até a resolução definitiva das demandas judiciais, de modo a evitar a concretização de danos irreparáveis a todos os envolvidos e a garantir o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, **DEFIRO**, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo Agravante, suspendendo a nomeação dos candidatos do referido Certame, até futura análise das questões em análise, ou até decisão futura.

Cientifique-se o juízo de origem e intimem-se as partes interessadas.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caruaru, data da certificação digital.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Desembargadora Relatora

07

